

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0004315-08.2019.8.19.0000

Agravante: _____ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA

Agravado: COMPANHIA _____ BRASIL PRODUTOS INFANTIS

Relator: Des. RICARDO COUTO DE CASTRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CONCORRÊNCIA DESLEAL C/C
INDENIZATÓRIA – VIOLAÇÃO DE
TRADE DRESS – TUTELA DE URGÊNCIA –
DEFERIMENTO.**

Os arts. 300, do CPC e 209, § 1º, da Lei 9.279/96 autorizam o magistrado a suspender, liminarmente, ato que enseje a violação dos direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal tendentes a criar confusão entre os produtos postos no comércio. Carrinhos de bebê que apresentam o conjunto de imagem (*trade dress*) semelhante,



impondo-se, no primeiro momento, a proteção da sociedade que possui o contrato de licença para a comercialização no Brasil. Decisão que não se mostra teratológica ou contrária à lei. Súmula nº 59, do TJRJ. Conhecimento e desprovemento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0004315-08.2019.8.19.0000, em que é Agravante _____ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Agravado, COMPANHIA _____ BRASIL PRODUTOS INFANTIS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões que se seguem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar atos consistentes na fabricação, uso, comercialização, exposição e distribuição, bem como atos de publicidade do carrinho de bebê Attractive ou de qualquer outro que possa imitar o *trade dress* do carrinho Safety 1st-Mobi TS, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



A agravante alega que o produto não possui características que possam causar confusão ao consumidor, havendo diversos carrinhos com formato e cor similares no mercado.

Acrescenta não haver elementos que demonstrem ser a agravada carecedora de proteção, não sendo detentora de patente ou registro de projeto industrial a trazer a exclusividade na comercialização ou produção do carrinho de bebê.

Ressalta a inexistência da suposta concorrência desleal e dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada pela agravada, pugnando, por tais motivos, pela reforma da decisão.

O efeito suspensivo foi indeferido (index. 106).

A agravada sustenta, em contrarrazões, ter a agravante iniciado a divulgação e oferta de modelo de carrinho de bebê com trade dress similar ao comercializado pela mesma desde 2014, como licenciadora exclusiva no Brasil.

Acrescenta que, diante do risco efetivo de confusão no público consumidor, pugnou pela concessão da liminar, ressaltando o amparo no ordenamento e na jurisprudência, o fato de a agravante não negar a similitude entre os produtos e a ausência de impugnação de perigo de dano.

Além disso, reforça o entendimento de que, caso revogada a liminar, se perpetuará, ao longo do processo, o que a doutrina americana chama de *dilution by blurring* (diluição por ofuscamento, pois, o conjunto-imagem do produto oferecido pela agravada, paulatinamente, será ofuscado até que sua distintividade seja perdida por completo.

Sobre os documentos anexados às contrarrazões, manifestouse a agravante no sentido de ter cumprido a decisão atacada, ao informar nos sites que o produto não está disponível para a venda ou esgotado, afastando a tese de concorrência desleal.

Reitera não ser a agravada pioneira no mercado ou mesmo detentora de direitos do chamado *trade dress*, razão pela qual deve ser dado provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão.

É o Relatório.

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Passado este ponto, entra-se na sua análise.

A ação foi proposta visando a abstenção de prática de concorrência desleal c/c reparação de danos, sob o argumento de que a oferta do Carrinho de Bebê *Attractive* estaria violando o *trade dress* do Carrinho *Safety 1st – Mobi TS*, produto de destaque da agravante, que detém licença exclusiva de comercialização no Brasil.



O presente recurso foi interposto em razão da seguinte decisão:

“(…)

A proteção legal à marca e ao nome tem por escopo impedir a concorrência desleal, evitando a possibilidade de confusão passível de acarretar desvio de clientela e locupletamento com o esforço alheio.

No conceito de marca está inserido o trade dress, que é o conjunto-imagem através do qual o produto se apresenta no mercado.

Verifica-se, portanto, que há embasamento legal para a pretensão deduzida na inicial, consoante atestam os documentos juntados aos autos, ante a evidente semelhança do trade dress da ré em relação ao da parte demandante, identificando produtos de uma mesma classe, destinados a um mesmo público consumidor.

Observo que, conforme se depreende das fotos acostadas às fls. 4/5, 18/19, 23 e 36, há enorme semelhança entre os carrinhos, em especial no que tange ao formato retangular, à cor, à posição das rodas e ao design do estabilizador, podendo gerar confusão no público consumidor e desvio de clientela, de modo que a eventual demora na prestação jurisdicional pode acarretar grave prejuízo ao patrimônio do demandante.

Ressalte-se, ainda, que é patente a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela presente, eis que, na



eventual revogação desta, é possível o retorno à situação de fato anterior à sua concessão.

(...)”

A decisão encontra-se correta, isto porque a regra do art. 300, do CPC, autoriza a concessão da tutela de urgência, desde que presentes os requisitos necessários, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou resultado útil do processo e a reversibilidade da decisão.

Além disso, o § 1º, do art. 209, da Lei nº 9.279/96, também permite que o magistrado, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, suste, liminarmente, o ato que enseje a violação dos direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal tendentes a criar confusão entre os produtos postos no comércio.

É o que ocorre neste caso, pois, em um primeiro momento, pelas fotografias apresentadas, constata-se que os carrinhos de bebê ofertados pelas partes possuem elementos visuais, tais como design e cor, semelhantes, que podem levar o consumidor a adquirir um pelo outro e, em consequência, causar o desvio de clientela.

Deve ser visto que a possibilidade de que tal fato ocorra, até o julgamento do mérito da questão, revela-se mais danoso do que se manter a decisão combatida, uma vez que esta é precária e provisória.

Logo, diante da similitude dos produtos e por não se estar diante de decisão contrária à lei, a mesma não merece reforma.

Neste sentido, destaca-se o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à lei ou a evidente prova dos autos”.

Pelo exposto, vota-se no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.

RICARDO COUTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR
RELATOR

